DELIBERAÇÃO AC00 - 1348/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7063/2013/001
PROTOCOLO	: 1749126
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
RECORRENTE	: PEDRO ARLEI CARAVINA
INTERESSADO	: FERREIRA & NOVAES SOC. DE ADVOGADOS – OAB/MS 488/2011
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO – AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO – CARÊNCIA DE MÃO DE OBRA – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

Quanto à infração decorrente da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, o simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que a penalidade seja imposta.

A alegação de que a contratação ocorreu dentro da regularidade, da ausência de prejuízo ao erário e da carência de mão de obra do município, não afasta tal infração e a sanção aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 05 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e no mérito **negar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Senhor **Pedro Arlei Caravina**, mantendo-se inalterados os comandos do **Acórdão n. 462/2016,** em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *Decisum* recorrido.

Campo Grande, 05 de junho de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

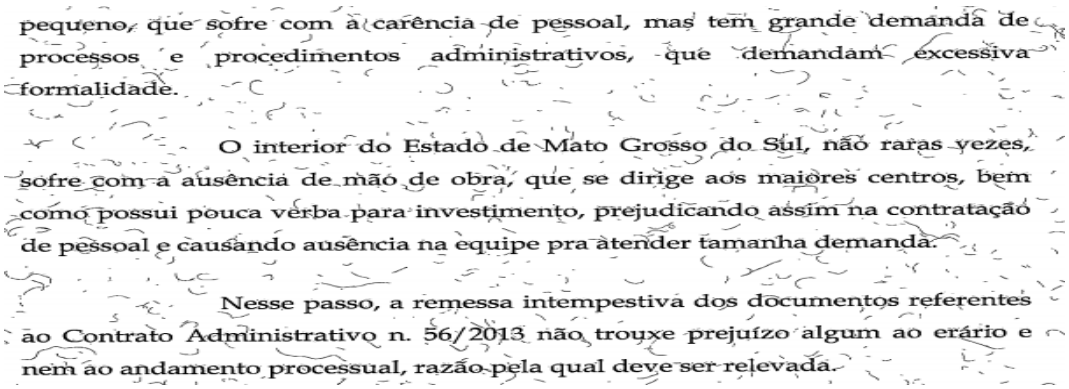
Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Prefeito do Município de Bataguassu MS, **Senhor Pedro Arlei Caravina** (RG 17834282 SSP/SP e CPF/MF 069.753.388-33), em face do **Acórdão n. 462/2016,** prolatado na 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, do dia 17 de novembro de 2015, que deliberou:

> **"...**
>
> I - declarar a regularidade dos atos administrativos relativos à:
>
> a) firmação dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 56, de 2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e o Instituto Educate;
>
> b) execução financeira da contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 56, de 2013, e nos seus Termos Aditivos;
>
> II - aplicar ao Sr. Pedro Arlei Caravina, CPF-069.753.388-33, Prefeito Municipal de Bataguassu, multas equivalentes aos valores de:
>
> a) trinta UFERMS, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 56, de 2013;
>
> b) trinta UFERMS, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 56, de 2013;
>
> III - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do FUNTC.
>
> **..."**

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Pedro Arlei Caravia, por meio de procurador constituído, apresenta apelo (peça 01) e requer a isenção ou redução da multa arbitrada.

Em síntese, alega:

> **"...**
>
> Nesse contexto, não há que se falar em aplicação de multa ao recorrente, pois a documentação foi encaminhada para essa Corte de Contas, de modo que o procedimento licitatório e a execução contratual foram regular e válidas.
>
> No caso, inexiste qualquer prejuízo à Corte de Contas ou ao interesse público, os documentos, embora de modo intempestivo, foram entregues.
>
> Em vista da ausência de prejuízos, o atraso no envio dos documentos deve ser relevado, requerendo, desde já, a compreensão da nobre Corte de Contas, por não tratar-se de descumprimento voluntário do prazo.
>
> É oportuno e necessário considerar que se trata de um Município



pequeno, que sofre com a carência de pessoal, mas tem grande demanda de processos e procedimentos administrativos, que demandam excessiva formalidade.

O interior do Estado de Mato Grosso do Sul, não raras vezes, sofre com a ausência de mão de obra, que se dirige aos maiores centros, bem como possui pouca verba para investimento, prejudicando assim na contratação de pessoal e causando ausência na equipe pra atender tamanha demanda.

Nesse passo, a remessa intempestiva dos documentos referentes ao Contrato Administrativo n. 56/2013 não trouxe prejuízo algum ao erário e nem ao andamento processual, razão pela qual deve ser relevada.

...”

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo INDEFERIMENTO das razões apresentadas, mantendo-se integralmente a Decisão objurgada. Aduz:

> **“...**
>
> Em suma, o ex-gestor alega que a intempestividade não causou dano ao erário, que foram julgadas regulares e legais todas as fases processuais, que o descumprimento do prazo não se deu volitivamente e, por fim, afirma a aplicação da multa de forma desarrazoada. Assim, pugna pela inaplicabilidade de multa ou sua reforma.
>
> Por outro lado, a legislação dispôs a aplicação da multa por intempestividade de maneira independente do resultado do julgamento. Assim, ainda que tenham sido declaradas como regulares todas as etapas processuais, a remessa documental referente a cada uma delas é analisada de maneira independente do julgamento e de cada fase.
>
> Nos autos principais, observa-se que o gestor ultrapassou, em demasia, o prazo limite para a remessa dos dois termos aditivos (fls. 460/464), pois, sendo o prazo do primeiro até 17/05/2013, foi enviado apenas em 21/01/2014. A mesma sorte teve o segundo, que, tendo prazo limite até 27/08/2013, somente teve protocolo em 21/01/2014.
>
> **...”**

No mesmo sentido (peça 8) é o Parecer do Ministério Público de Contas, que opina pelo CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO do recurso.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o breve RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face do **Acórdão da Primeira Câmara n. 462/2016,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido.

Corroboram entendimento no sentido de que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhor Pedro Arlei Caravina,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Acompanho, *in totum*, tal posicionamento por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja **intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas.**

Note-se que, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, **permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido** ao órgão competente para a fiscalização [1].

Cumpre asseverar que o **Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz**, pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

A mera insatisfação com o resultado do *Decisum* recorrido **não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais**. Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

Ademais, a Corte de Contas **admite a exclusão de responsabilidade** por infração em hipóteses previstas na Lei Complementar n. 160/2012 [2], **condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento**.

1 O prazo limite para a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

2 **Art. 41**. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:

I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;

II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.

§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.

§ 3º As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.

Como muito bem ilustram os órgãos de apoio, não há que se falar em omissão no julgado ou desproporcionalidade na aplicação da sanção, uma vez que, o simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque na Lei Complementar n. 160/2012 [3] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o numero de dias em atraso e **não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.**

Nessas condições, outro caminho não há se não o de manter incólumes os termos do Decisum objurgado, clamando pelo recolhimento da multa arbitrada no comando do item "II".

Julgo, então, pelo **NÃO PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e com o representante do Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente como **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Prefeito do Município de Bataguassu MS, **Senhor Pedro Arlei Caravina** (RG 17834282 SSP/SP e CPF/MF 069.753.388-33), mantendo-se inalterados os comandos do **Acórdão n. 462/2016,** prolatado na 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, do dia 17 de novembro de 2015, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

[3] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 05 de junho de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB-ECL
SETAC-KBV/ARP/dssm